



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.720143/2016-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.298 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Provado que o rendimento é oriundo de pensão e que a contribuinte era portadora de moléstia grave, é concedida a isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos. Votou pelas conclusões as conselheiras Fábila Marcília Ferreira Campêlo e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

*(assinado digitalmente)*

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.60/66) contra decisão de primeira instância (fls.43/47), que julgou improcedente do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2014594731536437102 (fls. 16/20), relativamente ao ano-calendário de 2013, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 7.349,68, conforme demonstrativo abaixo:*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.115,51
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.180,88
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2015)		170,37
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	86,83
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		17,38
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2015)		16,97
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>7.349,68</b>

*(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 16)*

*As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 17/18, foram:*

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*21.207,12, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA						
170.382.273-00	21.207,12	0,00	21.207,12	1.181,37	1.278,88	0,00

#### Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

#### Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*97,51 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA			
170.382.273-00	1.181,37	1.278,88	97,51

#### Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

*(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fls. 17/18)*

*Das alterações restou modificado de saldo de imposto a restituir declarado pelo contribuinte no valor de 467,83, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.802,34.*

*Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 06/01/2016, fl. 21, a contribuinte apresentou impugnação em 11/01/2016, fl. 02, com as seguintes alegações:*

*“(…)*

**Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Fonte Pagadora: 00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 21.207,12. Estou questionando o valor de R\$ 21.207,12.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Fonte Pagadora: 00.394.460/0007-37 - MINISTERIO DA FAZENDA.

CPF Beneficiário: 170.382.273-00 - DIANA DE MESQUITA SIQUEIRA.

Valor da infração: R\$ 97,51. Estou questionando o valor de R\$ 97,51.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

Isenta

*(Imagens copiadas da impugnação em fl. 02)*

*Foi anexado aos autos os documentos de fls. 04/40.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.***

*Somente são isentos os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.*

***GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE***

*Não comprovada a efetiva retenção do valor declarado, cumpre manter-se a glosa de imposto de renda retido na fonte descrita na notificação de lançamento.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos. Solicita ainda, sustentação oral (fl.103).

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 10/11/2016 (fl.53); Recurso Voluntário protocolado em 08/12/2016 (fl.60), assinado por procurador legalmente constituído (fl.57 e fl.98).

A r. decisão de origem, entendeu que a isenção do Imposto de Renda no caso presente, para ser reconhecida teria que preencher os seguintes requisitos:

- que os rendimentos percebidos pelo portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma;

- que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Finca convencimento, no seguinte entendimento, que *“de acordo com a legislação de regência, as doenças passíveis de controle devem ter o prazo de validade fixado no laudo pericial”*.

Destaco que a r. decisão *“a quo”*, não se pronunciou a respeito da origem dos rendimentos recebidos pela recorrente.

À fl.4 dos autos, a recorrente apresenta um Laudo Pericial Oficial, que tem o seguinte dizer:

*“Trata-se de solicitação para que seja configurado que a interessada era portadora de Neoplasia Maligna em 2008. Temos a informar que existe documento hábil às fls.21 a 23 referindo ser a interessada na ocasião portadora de patologia elencada no CID X como C 50. Documento datado de 18.09.2008.”*

Já à fl.76, se encontra um outro Laudo Pericial Oficial, onde foi feita uma avaliação para fins de isenção do Imposto de Renda sobre pensão, que tem o seguinte relato:

*“O examinado não apresenta nenhuma das doenças especificadas no art. 1º da Lei 11052/04, em atividade no momento.”*

mais abaixo, no campo de Observação diz o seguinte:

---

*“Neoplasia maligna sem evidência de doença ativa no momento.”*

Este Laudo é datado do dia 17 de junho de 2015.

Pois bem, temos dois laudos oficiais, um em que diz que a recorrente em 18/09/2008 era portadora de moléstia grave prevista em Lei, o outro laudo de 17/07/2015, afirma que a moléstia grave está sem evidência de doença ativa no momento. Entre os dois laudos existe um hiato de tempo, onde não se sabe se a recorrente tinha ou não moléstia, assim sendo, na dúvida entende este relator, que o benefício deve ser concedido à recorrente. O que se discute nestes autos é exatamente este espaço de tempo, portanto razão assiste à recorrente.

No que pertine a glosa do valor de R\$ 97,51, esta deve ser mantida, pois percebo que há divergência entre o valor da DAA e da DIRF. Veja, sobre a fonte pagadora Ministério da Fazenda, na DAA o contribuinte aponta como IRRF o valor de R\$ 1.278,88 (fl.8), enquanto que na DIRF de fl. 99 o valor de imposto retido na fonte é de R\$ 1.181,37. Prevalece a DIRF. Mantenho a glosa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para cancelar a omissão de rendimentos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Virgílio Cansino Gil